



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento



Resolução Nº 186/2005

Sessão: 205ª Sessão Ordinária de 03 de dezembro de 2004

Processo Nº: 1/2355/2004

Auto de Infração Nº: 1/200302522

Recorrente: Navegação Vale do Rio Doce S/A - DOCENAVE

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória - Falta de Entrega da GIM. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) ou documento que a substitua. O contribuinte acima identificado deixou de entregar as GIM's referentes aos meses de outubro/03 a janeiro04."

Em primeira instância o auto foi julgado a revelia, em razão da falta de apresentação por parte do contribuinte da peça impugnatória.



Após analisar os motivos que deram ensejo à lavratura do auto de infração, a nobre julgadora declarou o mesmo procedente. Enfatiza a obrigatoriedade da entrega das GIM's consoante o art. 277 do Decreto nº 24.569/97.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte argumenta que apresentou os comprovantes das GIM's do período de out/03 a jan/04, conforme Termo de Intimação recebido em 11 de outubro de 2004, saneando assim a irregularidade dentro do prazo da Intimação nº 2004.03938.

A consultora tributaria refuta os argumentos da defesa. Afirma que os comprovantes das GIM's referente aos meses em questão, foram entregues em data posterior a lavratura do auto de infração.

Por este motivo, entende que a irregularidade não foi sanada e sugere a douta Procuradoria, através do Parecer 694, a total procedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a peça vestibular, a não entrega por parte do contribuinte, das Guias Informativas Mensais – GIM's dos meses de outubro/03 a janeiro/04, ao órgão fazendário de sua circunscrição fiscal dentro dos prazos estabelecidos pela legislação tributaria.

A norma tributaria dispõe através do artigo 277 do Decreto nº 24.569/97, a obrigatoriedade dos contribuintes enquadrados no regime normal de tributação e EPP, a entrega da Guia Informativa Mensal – GIM até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, ainda que não tenha havido movimento econômico.

A Guia Informativa Mensal – GIM é um documento pelo qual o contribuinte informa o montante das operações de entradas e saídas de bens ou mercadorias e prestações de serviços de transporte e comunicação realizada durante o mês de referencia. Através da GIM o contribuinte lança os valores relativos a apuração do ICMS mensal, quando devido.

A empresa atuada infringiu o dispositivo acima citado, quando deixou de entregar no prazo determinado e, posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação – fls. 05 dos autos, as GIM's do período citado no auto de infração, ficando desta forma sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º inciso XIII, da Lei nº 13.418/03.

Quanto ao recurso interposto, não merece qualquer acolhimento, haja vista que a irregularidade só foi sanada após a lavratura do presente auto de infração.

PROCESSO Nº. 1/2355/2004

AI.Nº. 1/200302522

Relator: Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Navegação Vale do Rio Doce S/A - DOCENAVE e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.



SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Janeiro de 2.005.

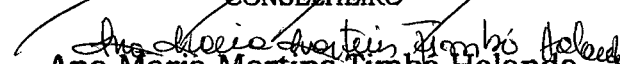

Alfredo Rógerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO